

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 131

Senhores Deputados.—O vencimento dos soldados da policia rural da provincia da Guiné, actualmente de 200 réis por dia, não é retribuição condigna dos serviços que prestam, nem permite o alistamento de bons soldados. É o que se infere da leitura da correspondência trocada sobre o assunto entre o Sr. Governador da Guiné e o Sr. Ministro das Colónias e na qual se justifica largamente o aumento proposto.

Nestes termos, a comissão de colónias desta Câmara dá voto favorável à proposta de lei junta.

Sala das sessões da comissão de colónias, em 14 de Abril de 1913.

*Fernando da Cunha Macedo.*

*Prazeres da Costa.*

*A. Cabral.*

*Camilo Rodrigues.*

*José Bernardo Lopes da Silva.*

Senhores Deputados.— A proposta ministerial n.º 89-F representa um pequeno aumento de despesa no Orçamento da provincia da Guiné, que como sabeis, apresenta saldo desde o primeiro ano da administração republicana.

Da conveniência da medida, melhores juizes são os Srs. Ministro das Colónias, o Governador da Guiné e a comissão de colónias, que sobre ela se pronunciaram favoravelmente.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 14 de Abril de 1913.

*Inocência Camacho Rodrigues.*

*Tomé de Barros Queiroz.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*António Maria Malva do Vale.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*José Barbosa.*

### Proposta de lei n.º 89-F

Senhores Deputados.—Tendo ponderado o Governador da provincia da Guiné a conveniência de elevar a 300 réis o vencimento dos vinte e quatro soldados indigenas do pelotão de policia rural daquela provincia, criado por decreto de 17 de Agosto de 1912, tenho a honra se submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É elevado a 300 réis o vencimento dos sol-

dados indigenas do pelotão de policia rural daquela provincia, em substituição do que se acha determinado no decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 2.º O pagamento da diferença de vencimentos será feito a partir da data da execução do decreto a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, 3 de Março de 1913.

*Artur R. de Almeida Ribeiro.*